



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.218.180 - MS (2009/0145212-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO ROLIM JÚNIOR
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO E OUTRO(S) - MS009645
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO ROLIM
ADVOGADO : EDSON MACARI - MS003126A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.218.180 - MS (2009/0145212-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ EDUARDO ROLIM JÚNIOR contra decisão de e-STJ fls. 214/216, por meio da qual o Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) negou provimento ao agravo de instrumento sob o óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta o agravante que não é necessário o reexame de fatos e provas, pois a questão debatida no recurso é eminentemente de direito.

O agravado apresentou impugnação às e-STJ fls. 235/239, alegando que a análise da tese do agravante encontra óbice na Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.218.180 - MS (2009/0145212-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, transcrevo a ementa do acórdão recorrido:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - COISA JULGADA - OCORRÊNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há coisa julgada quando se repete a ação idêntica à outra que já foi decidida por sentença.

Não havendo razões que justifiquem a reforma do julgado, deve ser mantida a decisão agravada regimentalmente. (e-STJ fl. 154)

A decisão agravada não merece reforma.

Com efeito, o Tribunal de origem baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer que ficou configurada a coisa julgada, nos seguintes termos:

Da leitura destes dispositivos, infere-se que a coisa julgada é o ajuizamento de uma ação que tem a) as mesmas partes; b) a mesma causa de pedir; e c) o mesmo pedido de outra que já transitou em julgado. E, com efeito, a presente ação tem sim os mesmos elementos, ou seja, as mesmas partes, causa de pedir e pedido da ação nº 001.02.018153-0 e sua respectiva apelação nº 2004.002124-0, que já transitaram em julgado, conforme consulta ao site do TJMS.

Senão, vejamos:

(...)

Não pode ser acolhida também a alegação de que na outra ação houve somente extinção do processo sem resolução do mérito, pois, conforme se infere das cópias juntadas aos autos, a sentença proferida naquela ação julgou improcedente o pedido inicial formulado, com base no art. 269, I, do CPC (f. 37), tendo inclusive decidido expressamente sobre o direito de cobrança pleiteado pelo apelante. Veja-se estes excertos, extraídos da referida sentença:

(...)

Ademais, a decisão que negou provimento à respectiva apelação manteve in totum a sentença objurgada (f. 42), tendo decorrido in alais o prazo para recurso contra a decisão monocrática do Relator (f. 43), o que ocasionou a coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Portanto, verificada a identidade entre os elementos da presente ação e os da de nº 001.02.018153-0, resta configurada a coisa julgada, o que impede o prosseguimento e o julgamento desta ação. (e-STJ fls. 155/157)

Para rever as conclusões do acórdão recorrido seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0145212-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.218.180 / MS**

Números Origem: 1051266777 20070118432 20070118432000101 20070118432000102

PAUTA: 11/10/2016

JULGADO: 11/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO ROLIM JÚNIOR
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO E OUTRO(S) - MS009645
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO ROLIM
ADVOGADO : EDSON MACARI - MS003126A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO ROLIM JÚNIOR
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO E OUTRO(S) - MS009645
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO ROLIM
ADVOGADO : EDSON MACARI - MS003126A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.